



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000152-30.2002.8.19.0210

APELANTE: COLIBER TRANSPORTES LTDA

APELADO : CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL

RELATOR: DES. FÁBIO UCHÔA PINTO DE MIRANDA MONTENEGRO

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NA FORMA DO ART. 485, III, DO CPC, POR DESÍDIA DO AUTOR/EXEQUENTE. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. IRRESIGNAÇÃO DO RÉU/EXECUTADO QUE MERECE SER ACOLHIDA. Trata-se de recurso interposto pelo réu/executado contra sentença de extinção da fase de cumprimento da sentença por abandono do autor/exequente, sem fixar honorários de sucumbência. Como cediço aquele que dá causa à instauração do processo, deve suportar o pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, em atenção ao princípio da causalidade. Impende ainda ressaltar que o § 2º do art. 485 do CPC prevê expressamente que, no caso de abandono da causa (art. 485, inciso III do CPC) o autor será condenado ao pagamento das despesas e dos honorários advocatícios da parte contrária, em razão de ter dado causa à extinção do processo. Precedentes do STJ e desta Corte Estadual. No que diz respeito à fixação do percentual dos honorários, considerando os parâmetros previstos no art. 85, § 2º do CPC e diante da simplicidade da demanda na fase executiva, fixa-se a verba honorária de sucumbência em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Reforma parcial da sentença no sentido de condenar o exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono do executado, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo. Mantida, n
mais, a sentença. RECURSO PROVIDO.



Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação **ACORDAM** os Desembargadores que compõem a Colenda Vigésima Primeira Câmara de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, na forma da minuta e da certidão de julgamento.

Trata-se de cumprimento de sentença em ação de rescisão contratual de arrendamento mercantil celebrado pelas partes, que foi julgado extinto, na forma do art. 485, III, do CPC, tendo em vista desídia da parte autora/credora em dar andamento ao feito.

O Juízo *a quo* julgou a lide nos seguintes termos (id. 548):

“Vistos, etc. JULGO EXTINTO o processo na forma do art. 485, III, do CPC, face a desídia da parte autora em dar andamento ao feito em diversas ocasiões. O que não se pode admitir é a eternização dos feitos judiciais, quando o Autor permanece inerte, no momento em que devia praticar os atos que lhe competia. Preclusas as vias impugnativas, recolhidas eventuais diferenças de custas e taxa judiciária e após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se estes autos. P.I.”

A parte ré apresentou recurso de apelação, tendo pugnado, em suas razões (id. 560), pela retificação da sentença devido à ausência de condenação da autora apelada nos honorários de sucumbência, fixados nos termos do artigo 85 §§ 2º, 6º e 10 do CPC.

Pela parte recorrida não foram apresentadas contrarrazões, consoante certidão de fls.570.

É o relatório. Passo ao voto.

O recurso é tempestivo e estão presentes os demais requisitos de admissibilidade.



Cinge-se a demanda aqui trazida pela parte ré, inconformada com a r. sentença no que tange à ausência de condenação da parte autora/credora em honorários advocatícios.

Com efeito, os honorários serão devidos também no cumprimento de sentença, na forma dos parágrafos 1º e 6º, do art. 85, do Código de Processo Civil.

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

§ 1º São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente.

(...)

§ 6º Os limites e critérios previstos nos §§ 2º e 3º aplicam-se independentemente de qual seja o conteúdo da decisão, inclusive aos casos de improcedência ou de sentença sem resolução de mérito.

Ademais, as regras relativas à distribuição dos ônus sucumbenciais devem ser interpretadas sob o enfoque do princípio da causalidade, segundo o qual compete o pagamento das verbas de sucumbência à parte que deu causa à deflagração da ação ou incidente processual. Sendo certo que a extinção do processo por abandono da causa ou desídia da parte exequente atrai a incidência do princípio da causalidade, impondo àquele que deu causa ao encerramento prematuro da demanda o ônus sucumbencial.

Impende ainda ressaltar que o § 2º do art. 485 do CPC prevê expressamente que, no caso de abandono da causa (art. 485, inciso III do CPC) o autor será condenado ao pagamento das despesas e dos honorários advocatícios.

“Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

(...)

§ 2º No caso do § 1º, quanto ao inciso II, as partes pagarão proporcionalmente as custas, e, quanto ao inciso III, o autor será condenado ao pagamento das despesas e dos honorários do advogado.”



Na hipótese, embora o Juízo de origem tenha corretamente reconhecido a inércia da exequente e decretado a extinção do cumprimento de sentença, deixou de apreciar consequência processual indispensável decorrente da sucumbência, qual seja, a condenação da parte responsável pela extinção ao pagamento dos honorários advocatícios.

Ressalte-se que, a extinção decorreu exclusivamente da conduta omissiva do exequente, que permaneceu inerte, apesar das reiteradas intimações para impulsionar o feito.

Assim, caracterizado o abandono de causa, cabe a parte autora o pagamento das despesas processuais do cumprimento de sentença, na forma da lei.

Em julgados do Superior Tribunal de Justiça observa-se que, em atenção ao princípio da causalidade, aquele que der causa ao ajuizamento da ação responde pelos ônus da sucumbência, devendo, portanto, arcar com as custas processuais e honorários de advogado, nas hipóteses de extinção do processo sem resolução do mérito.

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. ÔNUS DA PARTE AUTORA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Nas hipóteses de extinção do processo sem resolução do mérito, a responsabilidade pelo pagamento de custas e honorários advocatícios deve ser fixada com base no princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo deve suportar as despesas dele decorrentes. Precedentes.

2. No caso, não se pode dizer que o réu deu causa ao ajuizamento da ação, ante o débito alegado, pois o direito de cobrança nem sequer foi examinado. Por isso, é correto imputar à autora a responsabilidade pelos ônus sucumbenciais, pois deu causa à instauração do processo e ocasionou sua extinção por abandono.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.542.033/MT, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 11/5/2020, DJe de 25/5/2020.)”



“DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. INICIAL INDEFERIDA. ENCARGOS SUCUMBENCIAIS A CARGO DA PARTE AUTORA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS. ARBITRAMENTO POR EQUIDADE. DESCABIMENTO. JURISPRUDÊNCIA REPETITIVA DA CORTE ESPECIAL STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Conforme a pacífica jurisprudência do STJ, havendo a participação efetiva da contraparte na lide, as despesas processuais e os honorários serão pagos pela autora, nos casos de perda de objeto ou de extinção sem resolução do mérito da demanda, à luz do princípio da causalidade.

2. No caso, tendo os agravantes dado causa ao ajuizamento da demanda rescisória, extinta sem exame do mérito, por indeferimento liminar da petição inicial, é de rigor condená-los ao pagamento da verba honorária, notadamente porque os advogados da parte adversa trabalharam em segunda instância pela confirmação da sentença terminativa.

3. A jurisprudência da Corte Especial do STJ, cristalizada no Tema Repetitivo n. 1.076/STJ, é de que “i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa” ii) apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo” (Recursos Especiais n. 1.850.512/SP, 1.877.883/SP, 1.906.623/SP e 1.906.618/SP, relator Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/3/2022, DJe de 31/5/2022).

4. A Corte de origem dissentiu de tal entendimento, porque concluiu que o caso concreto comportaria o arbitramento por equidade dos honorários advocatícios sucumbenciais na importância de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sob a justificativa de que os constituintes somente ingressaram nos autos após o indeferimento liminar da petição inicial da demanda rescisória, proposta pelos agravantes. Portanto, era de rigor reformar o aresto impugnado, a fim de arbitrar a verba honorária em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, patamar mínimo admitido pelo art. 85, § 2º, do CPC/2015.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AgInt no AREsp n. 1.927.180/MS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 14/11/2022, DJe de 21/11/2022.)”



Evidente, portanto, a sucumbência da demandante, impondo-se a reforma parcial da sentença apenas para incluir a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios. Considerando a natureza da demanda, o trabalho desenvolvido pelo patrono da executada e os critérios estabelecidos no artigo 85, § 2º, do CPC, reputa-se adequada a fixação dos honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo.

Isto posto, voto no sentido de **DAR PROVIMENTO** ao recurso, para reformar parcialmente a sentença, a fim de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo, nos termos da fundamentação acima exposta.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

DES. FÁBIO UCHOA PINTO DE MIRANDA MONTENEGRO
RELATOR